

**Ação de cobrança - Cooperativa de crédito -
Prejuízo - Rateio entre os associados - Razão
direta dos serviços usufruídos - Comprovação -
Ausência**

Ementa: Ação de cobrança. Cooperativa de crédito. Prejuízos. Rateio entre os associados. Razão direta dos serviços usufruídos. Comprovação. Ausência. Sentença mantida.

- Os prejuízos ocorridos na cooperativa de crédito devem ser suportados pelos associados mediante rateio, nos termos do art. 89 da Lei nº 5.764/71, sendo o *quantum* para cada participante apurado tomando-se por base os serviços usufruídos, devendo estes ser efetivamente comprovados.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.05.049736-3/001 -
Comarca de Lavras - Apelante: Crediacil - Cooperativa
de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de
Materiais de Construção de Lavras Ltda. - Apelados:
José Maria Sales, Ronaldo Elizei, Maria Aparecida
Ribeiro Santos. - Relator: DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2009. - *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 105/110, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Crediacil - CECM dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lavras Ltda. contra José Maria Sales, Ronaldo Elizei e Maria Aparecida Ribeiro Santos, julgou

parcialmente procedente o pedido inicial em relação ao réu Ronaldo Elizei, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação aos demais réus.

Inconformada, insurge-se a autora às f. 112/115, sustentando, em relação ao réu Ronaldo Elizei, que o valor entendido pelo Juízo *a quo* como saldo da conta corrente constituía, de fato, capital social integralizado. Assim, seria indevida a compensação de créditos e débitos entre as partes determinada na sentença.

Já em relação aos demais requeridos, Maria Aparecida Ribeiro Santos e José Maria Sales, argumenta que eles não são meros correntistas, e sim cooperados. Nessa qualidade, inclusive, usufruíram de todos os benefícios oferecidos e, se houvesse lucros, receberiam seus dividendos; porém, no caso de prejuízos, arcariam proporcionalmente com eles.

Segundo o apelante, a interpretação do art. 3º do Estatuto Social da apelante não pode ser feita de maneira restritiva, e sim ampliativa, de modo a incluir no rol de possíveis cooperados todos aqueles que lidam no ramo do comércio.

Com esses fundamentos, pede a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido autoral em relação aos três requeridos.

Sem contra-razões (certidão de f. 116-v.).

Conheço do recurso, já que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida o caso em comento de ação de cobrança, através da qual a Cooperativa autora pretende receber dos réus o rateio dos seus prejuízos, conforme definido em assembleia.

O Magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar apenas o réu Ronaldo Elizei ao pagamento de sua quota-parte nos prejuízos da Cooperativa, deduzido o saldo de sua conta corrente, bloqueado.

A sentença deve ser mantida, embora por outros fundamentos.

Inicialmente, é necessário frisar que, a despeito do que foi decidido pelo Magistrado singular, a relação jurídica existente entre as partes é, sim, de cooperativismo.

As fichas de cadastro anexadas às f. 08, 11 e 15, apesar de não contarem com a assinatura do presidente da Cooperativa, constituem, exatamente, a associação dos réus como cooperados.

Dessa maneira, entendo que foi comprovada a qualidade de cooperados dos réus José Maria Sales e Maria Aparecida Ribeiro Santos, uma vez que a autora, como Cooperativa de Crédito, não está aberta a clientes e terceiros, mas tão somente aos associados - *in casu*, comerciantes de materiais de construção de Lavras e outras pessoas que o estatuto permita.

Ademais, nas propostas assinadas às f. 08, 11 e 15, consta expressamente a admissão do cooperado, nos seguintes termos:

O acima qualificado e abaixo assinado, tendo pleno conhecimento do Estatuto Social, que se obriga a cumprir, solicita sua admissão como associado dessa Cooperativa, subscrevendo e integralizando, mensalmente, as cotas de capital estipuladas no estatuto.

Restando confirmada a relação de cooperativismo existente entre as partes, merece ser analisado o dever de rateio pelos associados, no que se refere aos prejuízos sofridos pela Cooperativa.

Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento do valor de rateio estipulado na Assembleia, em trinta parcelas, relativo à compensação das perdas da Cooperativa.

A meu sentir, o pedido é improcedente em relação aos réus José Maria Sales e Maria Aparecida Ribeiro Santos e parcialmente procedente em relação a Ronaldo Elizei.

O art. 89 da Lei nº 5.764/71, legislação que regula as cooperativas de crédito, dispondo a respeito dos prejuízos, define que

os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80.

Também o art. 80 da mesma lei, quando dispõe acerca da distribuição de despesas por rateio, toma por base justamente a “proporção direta da fruição de serviço”.

Contudo, analisando as provas trazidas nos autos, não se vislumbra qualquer demonstração da proporção dos serviços supostamente usufruídos por José Maria Sales e Maria Aparecida Ribeiro, se houve a utilização de crédito, em que valores, bem como se foram usados cheques e outras vantagens ou benefícios em razão do cooperativismo.

Para o rateio dos prejuízos, faz-se necessária a comprovação da proporção dos serviços usufruídos pelo apelado, o que não ocorreu nos autos. Tais provas vieram apenas no que diz respeito a Ronaldo Elizei, com a juntada dos extratos bancários relativos à sua movimentação financeira após a audiência de conciliação.

Assim, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, no que tange aos dois réus acima mencionados.

Nessa esteira de raciocínio, em que pese serem os réus cooperados, reconhecendo-se a relação jurídica entre os litigantes como de cooperativismo, não há nos autos a demonstração de quanto os associados usufruíram dos serviços oferecidos pela Cooperativa, ou uma planilha indicando, de forma individualizada, quanto caberia a cada cooperado, conforme pretende a autora.

Em hipóteses semelhantes, colhe-se da jurisprudência deste eq. Tribunal:

Apelação. Ação de cobrança. Sociedade cooperativa. Rateio de prejuízos financeiros entre os cooperados na proporção dos serviços. - A sociedade cooperativa norteia-se pela mútua cooperação de seus integrantes, ausente a finalidade lucrativa. Tendo havido deliberação expressa pela assunção de dívidas da cooperativa, a decisão é obrigatória para todos os cooperados, mas dentro dos limites legais e estatutários. Prevendo o estatuto da cooperativa que os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do fundo de reserva e, se insuficiente este, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, cabe à cooperativa provar que os cooperados usufruíram de algum serviço, para que sejam compelidos a arcar com o débito. (Apelação Cível nº 1.0707.04.081962-5/001 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Mota e Silva - j. em 17.8.2006.)

EMENTA: Cooperativa de crédito. Prejuízos ocorridos. Rateio entre os associados. Razão direta dos serviços usufruídos. Necessidade de comprovação. - Os prejuízos ocorridos na cooperativa de crédito devem ser suportados pelos associados, nos termos do art. 89 da Lei nº 5.764/71, sendo o quantum para cada participante apurado em relação aos serviços usufruídos, devendo estes ser comprovados. (Apelação Cível nº 1.0707.04.081822-1/001 - 11ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Caldeira Brant - j. em 23.8.2006.)

Já em relação ao réu Ronaldo Elizei, o pedido procede, haja vista a juntada aos autos de extratos indicando a movimentação financeira, utilização de cheque especial e empréstimos (f. 85), o que torna devida a cobrança.

Não obstante, registro que, conforme acertadamente assinalou o Magistrado singular, os extratos de f. 84/90 indicam a existência de saldo na conta mantida pelo réu, os quais deverão ser deduzidos da condenação.

Sobreleva mencionar que o autor não demonstrou de forma clara qual seria o valor relativo ao capital a ser integralizado pelo réu, tanto é assim que o saldo da conta corrente, aparentemente, sempre coincidia com o suposto valor do capital social.

Dessarte, embora por outros fundamentos, a sentença deverá ser mantida, para se condenar apenas o réu Ronaldo Elizei ao pagamento da sua parte no rateio dos prejuízos da Cooperativa autora, deduzido o crédito apurado em sua conta corrente.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, suspensa a exigibilidade, uma vez que se encontra litigando sob o pálio da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...